

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J.26.09.2003

12/08/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 5 - 4

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.781-1 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTE(S) : PAUL WURTH DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.033/90.

Precedente firmado no julgamento do RE 223.144, quando se afastou a suposta contrariedade ao princípio da irretroatividade, “*dado que a hipótese de incidência do IOF não são os ativos e as aplicações financeiras existentes em 15.3.90, mas as operações que seriam praticadas relativamente aos mesmos, a partir da data mencionada no inc. II do art. 2º*” e porque a este imposto “*se aplica o disposto no § 1º do art. 150, C.F., a excluir o IOF do princípio da anterioridade inscrito no art. 150, II, b, da mesma Carta*”.

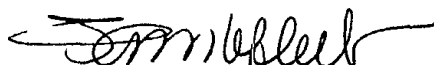
Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

Celso de Mello - Presidente


Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

12/08/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.781-1 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTE(S) : PAUL WURTH DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

“1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea “a”, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu pela constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, instituída pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.033/90. Alegam os recorrentes ofensa aos princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade e da vedação ao confisco.

2. O Tribunal a quo adotou a orientação do Plenário desta Suprema Corte, fixada por ocasião do Julgamento do RE 223.144, rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, finalizado na sessão de 17/06/2002. Nesta assentada, entendeu-se que o citado dispositivo legal não instituiu imposto sobre os títulos integrantes do patrimônio dos contribuintes em 16/03/90, mas sobre operações de transmissão ou resgate praticadas com estes mesmos títulos.

3. Consignou-se, ainda, que não houve ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, dado que a hipótese de incidência do IOF não são os ativos e aplicações financeiras existentes em 15/03/90, mas as operações praticadas a partir de 16 de março seguinte e que o princípio da anterioridade não se aplica ao tributo ora discutido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.” (fl. 317)

Sustenta a agravante, fundamentalmente, o seguinte:

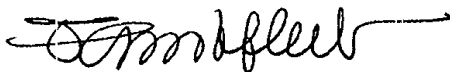
RE 380.781-AgR / MG

Supremo Tribunal Federal

“Emerge do excerto acima reproduzido que a afronta praticada pela Lei nº 8.033/90 ao princípio da irretroatividade das leis decorre da circunstância de que o IOF previsto inicialmente no inciso I, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 160/90 incidiu sobre o resgate de aplicações realizadas anteriormente à aludida MP, quando inexistia qualquer previsão legal de que o posterior resgate seria hipótese de incidência do imposto.

Em outras palavras, configura-se na espécie a afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, a), na medida em que as Recorrentes foram tomadas de surpresa pelo comando legal decorrente da Medida Provisória nº 160/90 (art. 1º, I c/c art. 2º, I), confirmando na Lei nº 8.033/90, vez que ‘quando os autores optaram por realizar operações, não esperavam sofrer uma diminuição nos seus vencimentos, ao contrário, pensavam que tinham vantagens em investir suas economias nos fundo’ (sic voto vencido, fls. 179)”. (grifos no original) (fls. 323/324)

É o relatório.



RE 380.781-AgR / MG

*Supremo Tribunal Federal***VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A decisão agravada aplicou ao caso precedente firmado pelo Plenário no julgamento do RE 223.144, rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, Sessão de 17/06/2002. Na ocasião, afastou-se a suposta contrariedade do inciso I do art. 1º da Lei 8.033/90 ao princípio da irretroatividade, “*dado que a hipótese de incidência do IOF não são os ativos e as aplicações financeiras existentes em 15.3.90, mas as operações que seriam praticadas relativamente aos mesmos, a partir da data mencionada no inc. II do art. 2º*” e porque a este imposto “*se aplica o disposto no § 1º do art. 150, C.F., a excluir o IOF do princípio da anterioridade inscrito no art. 150, II, b, da mesma Carta*”. As razões da agravante se apóiam em argumentos aduzidos no voto vencido, o que demonstra sua rejeição pelo Plenário desta Corte no citado julgamento.

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.781-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): PAUL WURTH DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 12.08.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil
Coordenador